



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 353/2005

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 16 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002513/2004

Auto de Infração N°: 1/200312202

Recorrente: Marisvan Santos da Silva.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACORBERTADA POR NOTAS FISCAIS SEM VALIDADE JURÍDICA – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. O Autuado foi flagrado pela fiscalização conduzindo dois caminhões acompanhados por notas fiscais sem validade jurídica por estar fora do prazo de sete (07) dias da emissão para entrega da mercadoria ao destinatário. *In casu*, detectou-se que o atraso na entrega da mercadoria se deu em virtude da perda das chaves dos veículos transportados. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Dispositivos legais infringidos: art. 428 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Marisvan Santos da Silva:

“O cidadão acima identificado conduzia 02 (dois) veículos de marca Mercedes Benz, chassis nº 9BM6881574B380086 – novo

(nota fiscal 0773) e chassis nº 9BM6953014B382580 – novo (nota fiscal 0784) ambas emitidas Poe Ceará Diesel S.A. CGF 06.898.827-3. Ao abordarmos o transportador, verificamos que as referidas notas fiscais encontravam-se sem validade jurídica para acobertar a operação, de acordo com o art. 428 do Regulamento do ICMS vigente”.

BASE DE CÁLCULO	R\$	188.831,48
ICMS	R\$	32.101,35
Multa	R\$	56.649,44

1.2 Os autos versam sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, por ter ultrapassado o prazo de 7 (sete) dias para sua circulação.

1.3 Tempestivamente o Autuado veio aos autos trazendo suas razões de Impugnação, tendo sido a acusação fiscal julgada Procedente em 1ª Instancia.

1.4 Foi interposto Recurso Voluntário pelo Autuado, aduzindo, em síntese, o que se segue:

- Nulidade por ausência dos requisitos de clareza e fundamentação na autuação;
- Admite o excesso de prazo, explicando que o atraso no prazo da entrega se deu em virtude de problemas em um dos veículos transportados, mas que a repartição fiscal poderia ter revalidado as notas fiscais objeto da autuação;
- Que a multa tem natureza confiscatória, requerendo, destarte, a aplicação da penalidade prevista para descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 878, VIII, “d”, por ausência de prejuízo ao fisco.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 A preliminar de nulidade não pode prosperar, visto que a Infração e a Fundamentação estão devidamente descritas na exordial. Tanto é assim, que o Recorrente apresentou regularmente as defesas que a legislação lhe reserva, demonstrando ter pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

2.2 A legislação tributária prescreve no art. 428 do Dec. 24.569/97 a perda da validade jurídica do documento fiscal que não for utilizado dentro de um prazo de 7 (sete) dias.

2.3 Analisando os fatos, detecta-se que as notas fiscais de nº 773 e nº 784, foram emitidas em 30/06/2004 (fls. 08 e 13), e que a autuação se deu em 09/07/2004, portanto, 02 (dois) dias após o prazo fixado na legislação.

2.4 A finalidade da regra em tablado, visa evitar a reutilização de documentos fiscais, causando prejuízo ao fisco estadual. Tal finalidade tem seu valor dentro da Teoria da Norma Jurídica, posto que não há norma sem fim objetivo que vise atingir:

“...As normas não tem um valor intrínseco próprio, mas são meios para atingir-se o escopo, o fim de cada ato. Isso é o que importa. Atingindo o objetivo, ainda que se tenha afastado o ato ou termo do modelo geral, válidos serão considerados (KOMATSU, Roque. Da Invalidade no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais . 1991, p. 133)”.

2.5 Outrossim, há várias maneiras de interpretar-se a norma, uma das mais usadas é o método teleológico o qual permite que o jurista vá além da norma, buscando nesta o fim para o qual se destina.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a qua ela se dirige e as exigências do bem comum. (Código Civil)

“Considera-se o Direito como uma ciência primordialmente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida (MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 152)”.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – a capitulação legal do fato;
 - II – a natureza ou às circunstancia materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
- (Código Tributário Nacional)

2.6 No presente caso, as operações descritas nos documentos fiscais tratam-se de transferência entre mesmo titular, logo a reutilização destes não traz benefícios à empresa, nem prejuízos ao Erário que pudessem ser visualizados dentro deste contexto, já que o próprio crédito poderia ser transferido entre os estabelecimentos emitente e destinatário sem uso do artifício da simulação de operações.

2.7 Além disto, a justificativa da recorrente de que o atraso deveu-se a problemas nos veículos transportados, tais como “ausência da chave de ignição” e “tampa de combustível”, os quais estão consignados no Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, o qual demonstra ainda que a apreensão ocorreu no dia 09/07/2004, portanto, no segundo dia após o término do prazo e já nas proximidades de seu destino, ou seja, na entrada do Município de Fortaleza.

2.8 Logo, não resta dúvida que a legislação foi infringida, porém, considerando as razões da lei, e considerando o caso prático específico, verifique-se a necessidade de se alterar a penalidade aplicada para

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Marisvan Santos da Silva**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, pela aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prescrita no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

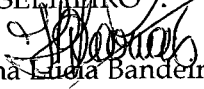
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Maio de 2005.

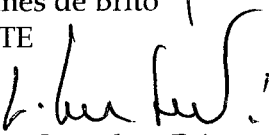

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

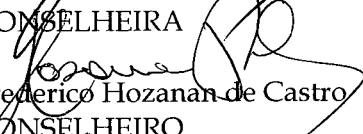

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO